

inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito (C.P.F. nº 154.210.312-68) a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 49.743**

Processo nº. 2007/52337-5

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 039/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SESP.

**Responsável:** Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “a, b e c” c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeita à época, CPF nº. 233.159.621-20, ao pagamento da quantia de R\$ 39.654,83 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 05/05/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 19.327,41 (dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 49.744**

Processo nº. 2007/52996-1

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 389/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 254.287.132-91, as multas de R\$200,00 (duzentos reais) pela infração à norma legal e, R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 49.745**

Processo nº 2007/53014-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 249/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA - Prefeito.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e aplicar ao Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA - Prefeito, (C.P.F. nº 326.755.856-53) a multa de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a

ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 49.746**

Processo nº. 2009/51949-2

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 015/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de BELTERRA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito (CPF nº. 051.072.962-20), multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 49.747**

Processo nº. 2010/52073-9

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO - Prefeito à época do Município de Marabá.

**Decisão Recorrida:** ACÓRDÃO Nº. 47.579 de 13/7/2010.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº 49.748**

Processo nº 2008/51311-8

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 da FUNDAÇÃO CURRO VELHO.

**Responsável:** Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS - Superintendente à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III,alínea a, c/c Parágrafo único do art.41 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 8.730.152,05 (oito milhões, setecentos e trinta mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos),sem devolução de valor e aplicar ao Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS, Superintendente à época, C.P.F nº 042.692.748-67, as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, a recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 49.749**

**Assunto:** Admissão de Pessoal

**Processos nºs.** 2010/51901-5; 2010/51915-0 e 2010/51965-0 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - TÂNIA VIRGINIA MIRANDA MENDES, ANA CAROLINA FERNANDES PENA, VÂNIA IGREJA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS REIS, ROSIANE CAMPOS SERRA e JUSTINO FERREIRA NASCIMENTO;

**Processo nº.** 2010/52005-8 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - MARIA DO VALLE FARIAS, JULIANA DIAS FERREIRA DE PINHO, RAFAELA ALEXANDRE ALVES DA SILVA, ANA CRISTINA BRAGA BARROS, MARIA APARECIDA DE JESUS MAIA, SUIANE MARGÔ OLIVEIRA DOS SANTOS DUTRA e MORGANA DE FÁTIMA OLIVEIRA BRITO;

**Processo nº.** 2011/50512-9 – CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” - MARLI DO SOCORRO BENÍCIO DA SILVA.

**Processos nºs.** 2011/51071-9 e 2011/51388-5 – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - FRANCIOMAR NADSON NATIVIDADE MENDONÇA, MÁRCIO ROBERTO MACHADO DE MIRANDA e ANTÔNIA LENITA DIAS DA COSTA.

**Processo nº.** 2011/52110-3 – DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - INGRID LIMA DE OLIVEIRA e JACKELINE RIBEIRO COSTA

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

**ACÓRDÃO Nº. 49.750**

Processos nº. 2010/51648-0

**Assunto:** Admissão de Pessoal

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de servidor temporários celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ALINE RAMOS BARBOSA, PATRICIA DOS SANTOS SOUZA, ALMIR DA SILVA SOUZA, ANA QUEZIA SILVA LEAL, HARRYSON ALDAY DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA, KELSON ANDREY DOS SANTOS PIEDADE, ROSEVALDO PEREIRA PINHEIRO e LUZIA DA CONCEIÇÃO MELO.

**ACÓRDÃO Nº. 49.751**

**Assunto:** Admissão de Pessoal

Processo nº 2010/51691-3 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – MAURO ALEXANDRE COELHO RODRIGUES, GUIDO RODRIGUES DOS REIS, KÁTIA RODRIGUES DA COSTA, GABRIEL FELIPE FURTADO FERREIRA, DANIEL RENAN FURTADO FERREIRA, SUELEN SILVIA OLIVEIRA, WENDEL FABRÍCIO DA SILVA, RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, ZALINE DE NAZARÉ BRITO PRAGANA, ANTONIO JOSUELSON SANTOS, ELIELMA COSTA DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA PAMPLONA MARCOS, JAYANE MARIA DE LIMA SOUSA, CREUZA DE JESUS SILVA, LIBERALINA ADRIANA DA SILVA PASSOS, ÉDIO GUARATAN QUEIROZ DE OLIVEIRA, MÁRCIA AURIA CORDEIRO DA CRUZ, BRUNA RAFAELA DA SILVA PINTO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GAMA, JEREMIAS CARDOSO DA CONCEIÇÃO e MÁRCIO ANTÔNIO SABA CARDOSO;

Processo nº 2010/52055-7 – FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ – AMANDA CHRISTINE ALVES TEIXEIRA, JOSÉ DIONÉLIO RODRIGUES RUFINO e MARCOS ANDRÉ SOUZA DA SILVA;

Processo nº 2011/50301-0 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – LINDOMAR RODRIGUES CAMINHAS, EREMITA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO, TÂNIA GENTIL DA CRUZ, ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO, THIAGO HACIB SOUSA NASCIMENTO, NATHÁLIA PINTO FALCÃO, PATRÍCIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS, KARLA BALDISSERA SANTOS e RICARDO BEZERA FALCÃO;

Processo nº 2011/51098-9 – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – RAIMUNDO SÍLVIO DO NASCIMENTO NUNES JUNIOR e MARCELOS NEVES SEGUIN DIAS;

Processo nº 2011/51969-9 – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – BENECLÉIDE SOUSA BATISTA; e

Processo nº 2011/52103-4 – CENTRO DE PERÍCIAS CINTÍFICAS “RENATO CHAVES” – MARIA GORETTI DOS SANTOS QUARESMA, RAIMUNDO ELITO CARVALHO e RAFAEL SILVA DE LIMA.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários.

**ACÓRDÃO Nº. 49.752**

Processos nº. 2010/52893-4

**Assunto:** Admissão de Pessoal

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25 inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações de FABIO DA CONCEIÇÃO NEPOMUCENO, VALDESANDRA MONTEIRO DA SILVA, WALKER DIEGO SANTOS MOREIRA, MARIO ANTONIO DE ALENCAR COELHO SOUZA, HOSTER FABRICIO CARVALHO DE BRITO, ELLEN CRISTINA SOUZA PEREIRA, FRANCESCA DANIELLY DA SILVA CARDOSO, ANDERSON MATA CARDIM, LUIS FERNANDO LOPES GOMES, MARIA BRIGITE SILVA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA, JOSE JOAQUIM FERREIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS BARBOSA MAUES, MARIA EUDA BEZERRA, HELIO DA SILVA SARAIVA, JUVANETI PANTOJA DE QUEIROZ, EDIVALDO DE ANDRADE, ROSENILDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, JOSE RODRIGO CRISTO CUNHA, DAVID GOMES DA SILVA, ELMA DA SILVA